

## LEI N.º 1.077, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2019 - junto ao Município de Várzea Alegre-Ceará, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 da Lei Orgânica do Município (LOM), Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2019, conforme disposições desta Lei.

§ 1º - Poderão ser quitados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos e não inscritos em Dívida Ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2018, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os que sejam objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento de adesão ao programa se dê no prazo de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

§ 2º - A adesão ao REFIS 2019 ocorrerá por meio de requerimento específico a ser preenchido e protocolizado junto ao Núcleo de Administração Tributária - NAT, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º - O requerimento de adesão ao REFIS 2019 será limitado ao lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto prorrogar, por igual período, o prazo que trata o § 3º deste artigo.

Art. 2º - O contribuinte que aderir ao REFIS 2019 poderá liquidar os débitos de que trata o artigo 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - Pagamento à vista do total do débito, com desconto de 100% de multa e juros moratórios incidentes sobre o montante da dívida;

II – Pagamento em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) de multa e juros;

III – Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;

IV – Pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) de multa e juros;

§ 1º - Qualquer outra proposta de parcelamento será apreciada e decidida pela Secretaria de Finanças em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O pagamento integral ou da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis, contados da data da assinatura do Requerimento de Adesão ao Programa.

§ 3º. O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei.

Art. 3º O contribuinte, por ocasião do requerimento, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise dificultar a cobrança do crédito.

Art. 4º O não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do artigo 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ensejará a perda do benefício, acarretando inscrição do contribuinte no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, Serasa e o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos.

Parágrafo único - A inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo os benefícios, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 6º Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução, deverá ser ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 1.034 de 13 de abril de 2018 e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – Ceará,  
em 27 de fevereiro de 2019.

  
**JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**ANEXO ÚNICO**

**PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - REFIS 2019**

LEI Nº 1.077/2019

<b>REQUERENTE</b>		<b>DATA</b> __/__/2019
<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>		
<b>À VISTA ( )</b>		<b>PARCELADO( )VEZES</b>
<b>VALOR R\$</b> _____	<b>VALOR PARCELA R\$</b> _____	
	<b>Nº DE PARCELAS ( )</b> <b>TOTAL R\$</b>	
<b>CPF/CNPJ</b>		
<b>ENDEREÇO</b>		
<b>CÓDIGO DA RECEITA</b>		

Pelo presente na melhor forma de direito e com fundamento na Lei nº 1.077/2019, de 27 de fevereiro de 2019, venho aderir ao **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL** em todos os seus termos.

O presente termo expressa minha confissão irretroatável do débito, bem como minha renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança do crédito, nos termos do art. 3º da Lei 1.077/2019 – REFIS 2019.

\_\_\_\_\_  
CONTRIBUINTE

\_\_\_\_\_  
FISCO MUNICIPAL

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que, nos termos do art. 98, § 1º da Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre, foi publicada em 27 de Fevereiro de 2019, mediante afixação no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre e no site oficial do Poder Executivo Municipal ([www.varzeaalegre.ce.gov.br](http://www.varzeaalegre.ce.gov.br)), a LEI N.º 1.077, de 27 de fevereiro de 2019, que Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2019 - junto ao Município de Várzea Alegre-Ceará, e dá outras providências.

O referido é verdade. Dou fé.

Várzea Alegre- CE, 27 de fevereiro de 2019.



**JOSÉ HÉLDER MÁXIMO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal